



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 30 de julho de 2010 - Nº 115 - Divulgado em 29/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	14

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 115/2010 -

RESOLVE conceder progressão funcional à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.144-1, do nível XII para o nível XV, nos termos do art. 26, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.290/2007.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 03514/10 -

Averbando 7.780 dias de tempo de contribuição do servidor GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO prestados a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE, ao Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 05210/2010, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 021/2010, para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando à recuperação e adaptação nas dependências do TCE, a realizar-se no dia 16/08/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 29 de julho de 2010. Pregoeiro.

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração do 3.1 do Contrato nº 29/09, objeto do Processo TC nº 06016/2008.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 12/04/2010.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

BERTA CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.

Objeto: Alteração das cláusulas quarta e sexta do Contrato nº 23/10, objeto do Processo TC nº 03487/2010.

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias.

Data da assinatura: 27/07/2010

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CONSTRUTORA NASSAU LTDA.

Objeto: Alteração dos itens 2.1 e 5.1 do Contrato nº 12/10, objeto do Processo TC nº 01722/2010.

Prazo de vigência: 30 (trinta) dias.

Data da assinatura: 21/6/2010.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02325/08](#) (Doc. [00936/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02341/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Intimados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Procurador(a); MARCOS ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02378/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02816/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ALDENOR GUILHERMINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02670/09](#)

Jurisdição: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02746/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, Gestor(a); MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02846/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02950/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03381/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04595/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Sessão: 1805 - 11/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [08696/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; ISABELA PEREIRA DE SOUSA SOARES, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [00737/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa, acerca do Relatório de Análise de Defesa, constante dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00507/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [02343/06](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, com o impedimento do Cons. Fábio Túlio F. Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício de 2.005, sob a responsabilidade do gestor sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto; II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II e III da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendação à atual gestão da URBEMA no sentido de que adote providências concretas para afastar a reincidência das irregularidades acusadas nos autos em apreço.

Ato: Acórdão APL-TC 00628/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [04774/07](#) (Doc. [05599/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Denúncia (Reconsideração)

Exercício: 2005

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, todavia, negando-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

Ato: Acórdão APL-TC 00704/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [06540/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 07/2010; 2 - Manter a decisão acerca da devolução parcelada à conta do FUNDEB, nos termos do Acórdão APL TC 07/2010; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à determinação deste Tribunal, com fulcro no IV e VII da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02046/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município: Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00610/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02046/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 1) Declarar atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) Informar à Receita Federal do Brasil acerca da falha detectada na presente Prestação de Contas, relativamente ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, para as providências que aquele órgão entender cabíveis; 3) Recomendar ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00703/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [03167/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA APARECIDA DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conceder o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 825/2009, no valor de R\$ 1.000,00 em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e RN TC 33/97, ciente a responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução RN TC 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas da multa implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00676/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [03190/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MARTINS DE LIMA, Gestor(a); CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS COELHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARI, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MARI, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de julho de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [03446/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03446/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: a) emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) encaminhar cópia de peças dos autos à DIGEP para verificação de contratação de servidores sem a devida realização de concurso público; c) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; d) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

Ata da Sessão

Sessão: 1802 - Ordinária - Realizada em 21/07/2010

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias regimentais e Arnóbio Alves Viana - por ser Relator das contas do Governo do Estado, exercício de 2009, encontrava-se com dedicação exclusiva na análise das referidas contas, e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, em gozo de férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3230/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC- 2479/09 - (retirado de pauta)– Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para comunicar que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes havia requerido uma inversão de pauta, para que o Processo TC-2114/07 – referente à Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2006 -- fosse apreciado no período da tarde, visto que estaria fazendo defesa no pleno do Tribunal de Justiça, no período da manhã, no que foi acatado pelo Plenário, à unanimidade. No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse registrado na Ata dos trabalhos um VOTO DE APLAUSOS ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Isnaldo Bulhões Barros, por proposta de Sua Excelência, quando do 1º Fórum de Gestão Pública Responsável, a entrega de computadores a cada Prefeitura e Câmara Municipal daquele Estado, objetivando integrá-los ao Sistema SICAF, para interligação com o Tribunal de Contas. O que já temos aqui começou lá, mas quero louvar a iniciativa do eminente Presidente e, se aprovado, que seja comunicado àquela Corte de Contas". O Presidente submeteu à moção de aplausos proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade. Em "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente colocou em votação as seguintes Resoluções Normativas,



que foram aprovadas à unanimidade: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2010 - fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2010 - que estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de recursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1870/08 – Prestação de Contas dos ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para fazer parte do quorum, tendo em vista ter feito parte do quorum na sessão que teve início da votação. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- pelo julgamento irregular das contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2007; 2- pela determinação ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, a restituição da quantia de R\$ 125.660,00, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichiithys Informática, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- pela aplicação de multa pessoal ao antes nominado responsável, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol das competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7- pela concessão do prazo de 120 (cento e vinte) ao atual gestor do DETRAN, no sentido de promover o desenvolvimento de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 9- pela determinação da constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 10- pela representação ao Conselho Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis; 11- pela remessa à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que tome as providências no exercício de sua competência; 12- pelo

encaminhamento de cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262); 13- pela recomendação à Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do seu pedido de vista suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria, a fim de que fosse realizada Inspeção “in loco” para verificar a questão referente a licitação, como também, todos os termos dos contratos, constante da proposta do Relator, que foi rejeitada por maioria. Dando continuidade à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com base no Regimento Interno deste Corte de Contas, declarou-se impedido de votar no presente processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou-se impedido de votar no presente processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, com aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto visto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Rejeitada por maioria a proposta do Relator e aprovada por unanimidade – quanto a aplicação de multa, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima a formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2545/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-130/2009 e no Acórdão APL-TC- 901/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reconhecer a desnecessidade de transferência da importância de R\$ 7.226,13 de outras fontes da urbe, para a conta corrente específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao município (determinação consignada no item “6” do Acórdão APL-TC-901/2009), remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3239/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, que se dê provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito, relativo às despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEB para R\$ 213.517,52 e alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas. Na oportunidade do voto, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a votação fosse adiada para a presente sessão – a fim de que o Relator analise a documentação apresentada pela defesa, quando da sustentação oral – ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Auditor Marcos Antônio da Costa – Relator do processo, que prestou os devidos esclarecimentos ao



Plenário, ocasião em que retificou sua proposta, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial para que se reduza o valor do débito imputado para R\$ 7.477,56 referente a despesa não comprovada, paga com recursos do FUNDEB e afastar a despesa irregularmente honrada, em período proibitivo pela legislação eleitoral, no valor de R\$ 2.014,00, bem assim, alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, excepcionalmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-2958/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Várzea, Senhor Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Waldemar Marinho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para próxima sessão. PROCESSO TC-3205/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Senhor José Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Bernardino Batista, no exercício de 2008; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura, no exercício de 2008; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3080/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em virtude de dúvidas suscitadas, na fase de pedido de esclarecimentos, o Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-2486/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Claudino da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Helena, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Claudino da Silva, relativas ao exercício de 2007, com as

recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito, ao Sr. José Claudino da Silva, no valor de R\$ 840,00, por excesso de remuneração percebida durante o exercício de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Claudino da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2523/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3039/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01549/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-484/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: pelo arquivamento do processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: pela declaração de cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-484/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis e, posteriormente, o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09361/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-821/2009, por parte do Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: pelo arquivamento do processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: pela declaração de cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-821/2009, por parte do Prefeito do Município de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis e, posteriormente, o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum regimental, em virtude da impossibilidade do Conselheiro Umberto Silveira Porto comparecer à sessão, no turno da tarde. Em seguida, anunciou uma inversão da pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1787/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-07/2010 e no Acórdão APL-TC-



80/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3175/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Justo Florentino de Medeiros, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Justo Florentino de Medeiros, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Justo Florentino de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, para que proceda a anexação da presente decisão, à Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2008, para subsidiar a análise apurada acerca do repasse financeiro ao Poder Legislativo, em valor inferior ao consignado no orçamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2543/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-105/2009 e no Acórdão APL-TC-800/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, onde na oportunidade solicitou que, na decisão fosse consignada a regularidade do percentual em ações e serviços públicos em saúde. O Relator informou que, essa informação já constava da proposta do Relator. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-105/2009 e no Acórdão APL-TC-800/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-2114/07 – Prestação de Contas da ex-gestora da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi acatada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade – no sentido de que o julgamento do presente processo fosse adiado para a próxima sessão, a fim de que o Relator examine a documentação de defesa apresentada naquela ocasião, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal devidamente notificados. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Recurso” - PROCESSO TC-2774/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-135/2009 e no Acórdão APL-TC-913/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 268.219,85, assim representado: despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores (R\$ 7.470,00), pelas despesas com lixo (R\$ 47.480,00), pelos gastos com obras e serviços de engenharia (R\$ 43.300,00) e pela aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e despesas não comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$ 162.969,85, como também considere sanada a falha referente à publicação dos REO/RGF. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3183/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2008. Relator: Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2865/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Belém, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, referente ao exercício de 2008, neste considerando que o Gestor atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- determinem a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisada, pelo setor competente deste Tribunal, as razões que deram causa ao aumento das despesas com pessoal, nos termos apontados pela Auditoria; 5- julguem regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório; 6- recomendem à Administração Municipal de Belém, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como, se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-2885/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Emílio Chagas Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, de responsabilidade do Vereador Sr. Emílio Chagas Neto, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Emílio Chagas Neto, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Emílio Chagas Neto, no valor de R\$ 3.000,00 – em razão do excesso de remuneração paga aos Vereadores, no exercício de 2008 – assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4099/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aurivam Pereira da Silva,



exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Vice-Presidente da Corte, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, de responsabilidade do Vereador Sr. Aurivam Pereira da Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1999/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, de responsabilidade do Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício de 2007; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6821/08 – Denúncia formulada pela Sra. Dilza Alves de Almeida Sena, contra a possíveis irregularidades ocorridas na administração do Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- considere improcedente a denúncia formulada pela Srª. Dilza Alves de Almeida Sena, fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por fornecimento de salgados; 2- determine a comunicação às partes sobre o teor da presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em agosto de 2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2061/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BARAUNA, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-178/2009 e no Acórdão APL-TC-1028/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6425/08 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-824/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-824/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-9372/08 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-154/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-154/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1929/05 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, relativas ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPJTCE: manteve

o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, relativas ao exercício de 2004, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3634/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2009 e no Acórdão APL-TC-1078/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município Monte Horebe, exercício financeiro de 2008, Sr. Erivan Dias Guarita, em face da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, dá-lhe provimento parcial para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo in totum as despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, correspondentes a R\$ 25.249,63, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 194/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3862/01 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-342/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA, Sr. Edvaldo Januário Dantas e pelo Prefeito daquele município, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros integrantes do Tribunal Pleno: a) julgue não cumprida a decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC 342/2007; b) aplique nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) conceda-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) assine novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC 342/2007, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão; e) determine à DIAPG que priorize a análise das contas do IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6212/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-715/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, relativo às contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte – para as providências a seu cargo – e posterior arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3798/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA), Sr. Rômulo Rezende Queiroz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-336/2010, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Rômulo Rezende de Queiróz, através do Acórdão APL-TC-336/2010 e, conseqüentemente, julgar regulares as contas ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da



Paraíba S/A (LIFESA), Sr. Rômulo Rezende Queiroz, relativas ao exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade. PROCESSO TC-7074/05 – Denúncia formulada pelo ex-gestor da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA), Sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto, acerca de supostos débitos contraídos em gestões passadas e a impossibilidade de sua liquidação. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou o Relator para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente; 2- pela recomendação ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no sentido de que promova a disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações; 3- pela comunicação as partes acerca do decum, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerra a sessão às 16:30hs e abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de julho de 2010, foram distribuídos 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 396 (trezentos e noventa e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de julho de 2010.

Sessão: 0122 - Extraordinária - Realizada em 19/07/2010

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez, às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 14 de julho de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias regimentais e Arnóbio Alves Viana - por ser Relator das contas do Governo do Estado, exercício de 2009, encontra-se com dedicação exclusiva na análise das referidas contas, e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, em gozo de férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando, da classe - "Secretarias de Estado" - PROCESSO TC-1804/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Receita, Sr. Milton Gomes Soares, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Receita, Sr. Milton Gomes Soares, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" – "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-1997/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável das contas do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-chefe do Poder Executivo e declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mato Grosso, no exercício de 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Claudeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o

prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-3223/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mizael Ailton de Medeiros, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, de responsabilidade do Sr. Mizael Ailton de Medeiros, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, referente ao excesso de remuneração percebida no exercício de 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, no valor de R\$ 1.500,00, referente ao excesso de remuneração percebida, durante ao exercício de 2008, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2009/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macêdo de Farias, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Macedo de Farias, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1658/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Lourenço da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, de responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2465/06 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAAPORÁ, Sr. José da Silva Chagas, relativas ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douta Auditoria. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã, Sr. José da Silva Chagas, relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. José da Silva Chagas, no valor de R\$ 12.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José da Silva Chagas, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. De 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Consultas" – PROCESSO TC-4414/10 – Consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Presidente convocou o Relator, para completar o quorum



regimental. MPJTCE: nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: pelo não conhecimento da Consulta, tendo em vista não atender os requisitos de admissibilidade, remetendo-se os autos à DIAGM5, para anexação na Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe "Recursos" – o PROCESSO TC-1557/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-520/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC- 9542/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-226/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Pedidos de Parcelamentos" – PROCESSO TC-3167/09 – Pedido de Parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-825/2009, à ex-Presidente da Câmara Municipal de PAULISTA, Sra. Maria Aparecida Dantas, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: nos termos da douda Auditoria. RELATOR: pela concessão do parcelamento, em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Denúncias" – PROCESSO TC-7635/08 – Denúncia formulada contra possíveis irregularidades praticadas na administração do ex-Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Francisco Rosado da Silva, no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Rosado da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6560/07 – Denúncia formulada por Vereadores, contra possíveis irregularidades praticadas na administração do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Vidal Antônio da Silva. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria da presente denúncia já encontra-se sendo analisada em processo em tramitação nesta Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-6540/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-07/2010, por parte do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, emitido quando do julgamento do pedido de parcelamento para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-07/2010; 2- pela manutenção do parcelamento, para reposição do valor à conta específica do FUNDEB, já anteriormente concedido; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude do não cumprimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 14:55hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de julho de 2010.

Sessão: 1801 - Ordinária - Realizada em 14/07/2010

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos – gozo de licença especial e Antônio Gomes Vieira Filho, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba encaminhado ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: "Ofício nº 055/2010 – PTRE, João Pessoa, 06 de julho de 2010. Senhor Presidente. É com grande honra e invulgar satisfação que dirigimos a Vossa Excelência nossos sinceros agradecimentos pela especial atenção de nos disponibilizar, para auxílio no exame das contas de campanha das eleições do ano em curso, gabaritados auditores dessa prestigiosa instituição. A fase do processo eleitoral por que passamos no momento, não contempla o início dos trabalhos alusivos a análise das contas eleitorais, razão por que, ao adentrarmos na etapa própria, promoveremos avaliação do contingente de servidores necessários àquelas atividades e, se for o caso, expressaremos nossa manifestação pela aceitação de tão nobre oferta que deixa patente e incontestado o elevado espírito público desse emitente gestor. Atenciosamente, Genésio Gomes Pereira Filho – Presidente do TRE/PB." PRESIDENTE: "A propósito, estarei encaminhando ao Diretor da DIAFI, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, para que já programe o apoio do Tribunal de Contas do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em ceder servidores do Órgão Técnico para ajudar aquela instituição na prestação de contas dos candidatos". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1870/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC- 3230/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-3236/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-1787/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2267/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2545/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2774/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Processo TC-2270/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2007 -- com relatoria a cargo do Auditor Marcos Antônio da Costa e com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- estava adiado para a sessão do dia 04/08/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que encontrava-se com dedicação exclusiva na análise das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2009, às quais é o Relator. Em "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente agendou para a próxima segunda-feira (dia 19/07/2010), por sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto, a reunião do Conselho Superior do Tribunal de Contas, ocasião em que será discutida as seguintes Resoluções



Normativas: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2010- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Ainda, nesta fase, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – os seguintes requerimentos: a) do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes requerendo o gozo de suas férias regulamentares relativas ao 1º período do exercício de 2010, a partir do dia 15/07/2010; b) do Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiando suas férias regulamentares, relativas ao 2º período do exercício de 2010, anteriormente agendada para o período de 05/07 a 03/08/2010, para data a ser posteriormente fixada; c) da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira no sentido de fixar, o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao 1º período de 2009, tendo início a partir do dia 05/07/2010, como também, adiar, para data a ser fixada posteriormente, suas férias relativas ao 2º período do exercício de 2009; d) do Auditor Marcos Antônio da Costa no sentido de fixar o gozo de 10 (dez) dias de suas férias, relativas ao 2º período de 2008 a serem usufruídas no período de 23/08 a 01/09/2010, assegurando o pagamento de 1/3 da remuneração, ficando o restante para posterior deliberação. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2117/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Greco. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2007; b) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA, assim como o não envio do CMD e MBA; c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 8.415,30, nos termos do que dispõem os incisos II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude das graves falhas de natureza contábil, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; d) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) aplicar-lhe, ainda, multa de R\$ 3.200,00, pelo não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e dos Cronogramas Mensais de Desembolso (CMD), fixando igualmente o prazo de sessenta (60) para seu recolhimento aos cofres estaduais, nas mesmas condições da precedente; f) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da Auditoria; g) ordenar ao gestor que evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras da Prefeitura; h) recomendar ao gestor a observância das normas legais,

adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; i) determinar a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens constantes do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2922/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo de Azevedo Greco. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto, relativas ao exercício de 2008; b) aplique ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude de divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; c) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) declare o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a realidade contábil; e) envio completo do REO do 1º bimestre; e) recomende ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; f) determine a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporários. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, acompanhando o Relator nos demais itens constantes do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2604/10 – Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado Dr. José Edísio Simões Souto, acerca da exigência de dotação orçamentária na divisão de recursos, havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente, de forma excepcional, concedeu a palavra, para esclarecimentos, ao Procurador Geral do Estado, Dr. José Edísio Simões Souto. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou nos seguintes termos: “Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, Doutor José Edísio Simões Souto. A Consulta, em sua origem, se cinge ao esclarecimento da seguinte questão: “havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos recursos, segundo regras definidas na referida lei, exige dotação orçamentária?”. Após esclarecedora exposição sobre a matéria, a Consultoria Jurídica desta Corte sugeriu que se respondesse negativamente, ou seja, nos seguintes termos: “Havendo previsão legal para o rateio de receita de origem privada, a divisão dos recursos, segundo regras definidas na referida lei, não exige dotação orçamentária”. Por sua vez, a Auditoria deste Tribunal, ao examinar a questão e buscar-lhe uma resposta, tomou como exemplo ilustrativo o caso dos honorários advocatícios de sucumbência, entendendo-os como verba pública que se incorpora ao patrimônio do Estado de maneira definitiva, não se condicionando a uma restituição posterior. A manifestação do órgão auditor firma o entendimento final “de que não é possível se aplicar regras no trato do dinheiro público sem que este seja incluído nos orçamentos a que deva pertencer, ou seja, qualquer

fundo que venha a ser criado terá seus recursos gastos com vinculação ao que for autorizado no orçamento público e depois de obedecidas todas as fases da despesa pública sobre que dispõem os arts. 58 a 66 da Lei 4.320/64.” Vindo o processo a Plenário, o douto Procurador Geral pediu vistas dos autos para possibilitar-lhe um pronunciamento escrito. Na sessão seguinte, S. Exa. ofereceu o entendimento oficial do parquet, proclamando, preliminarmente, como o fizeram a Consultoria Jurídica e a Auditoria, que a Consulta reúne as condições regimentais de admissibilidade, podendo, em vista disso ser conhecida. Também manifestou-se o órgão ministerial pela existência, nos autos, de matéria de interesse público, capaz de motivar a sua participação neste processo, alcançando com isso o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte de que os assuntos relacionados com a execução orçamentária, a movimentação financeira, a escrituração contábil, a transparência pública e outros, congêneres, são da maior relevância para o TCE e para a sociedade, não prescindindo, portanto da participação do Ministério Público Especial, que se integra à intimidade da Corte de Contas e, consequentemente, tem igual interesse no esclarecimento das questões suscitadas pelos jurisdicionados, em suas consultas ao Tribunal. No judicioso Parecer de fls., o eminente Procurador Geral pronuncia-se, inicialmente, pela natureza pública da verba honorária de sucumbência, visto, pelo seu entendimento, integrarem tais honorários o patrimônio público das entidades da administração. Em abono de sua tese, invoca diversos exemplos jurisprudenciais. Lembra, igualmente, que a Lei Federal 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 21, estabeleceu que “nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”, advertindo, contudo, que a Lei 9527/97 estatuiu, em relação à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, expressamente o contrário, deixando claro que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam a tais entes. Prosseguindo em sua análise, o Douto Procurador Geral do TCE/PB reporta-se ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, criado pela Lei Estadual 9004/09, transcrevendo lição de Lafayette Josué Petter, para quem os fundos públicos “são instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos. Quase sempre estão ligados à política social, econômica ou relativos à prestação de um determinado serviço e que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades. Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada, que necessita gozar de certa liberdade no manuseio dos recursos a ele vinculados”. Calcado nessa lição, diz o douto parecerista que “o FUNPEPB, dada a sua natureza e finalidade legais, não pode ser utilizado para canalizar dinheiro público para a eventual esfera privada de quem quer que seja (pessoa física ou jurídica)”, numa alusão às prescrições da mencionada Lei 9004/09, que determinou a distribuição dos valores do Fundo a diferentes atividades e órgãos, inclusive pessoas jurídicas de natureza privada, assim como aos próprios Procuradores e Procurador Geral do Estado e Assistentes Jurídicos dos órgãos da PGE, desvirtuando com isso, segundo entende o Parecer, “a própria finalidade da reserva financeira especial, concebida para aperfeiçoar a estrutura física e institucional da PGE-PB, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 9.004/2009.” Concluindo, opinou o parquet: 1) preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta; 2) No mérito, pelo reconhecimento do caráter eminentemente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que, por isso não integram o patrimônio privado dos Procuradores do Estado. Logo, devem tais valores, dada a sua natureza, respeitarem, em toda sua completude, o regime jurídico-constitucional atinente às finanças públicas; 3) pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal. Em memorial distribuído ao Relator e demais Conselheiros, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Procurador Geral do Estado, opõe-se às conclusões do douto Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado, entendendo, preliminarmente, existir na peça por este colacionada aos autos uma impropriedade formal representada pela sua manifestação sobre a pretensa inconstitucionalidade das disposições da Lei 9004/09, que autoriza a distribuição de recursos do Fundo aos Procuradores, Procurador Geral, Assistentes Jurídicos e ASPAS (Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba). Não há nenhuma vedação a que o Parecer do Ministério Público Especial

junto a esta Corte, levante a inconstitucionalidade ou qualquer outro óbice à aplicação daqueles dispositivos. Ao Tribunal cabe não só responder as consultas que lhe são formuladas, mas também despertar para todo fato ou circunstância que envolva os procedimentos dos jurisdicionados, tocante à execução orçamentária, financeira, registros contábeis, gestão patrimonial, gastos com pessoal etc. etc. envolvidos na matéria objeto da consulta. O mesmo ocorre com o Ministério Público Especial, que participa da intimidade da Corte. O Tribunal de Contas e o Ministério Público que junto a ele atua não podem fechar os olhos a qualquer fato que revele desconformidade com as normas constitucionais e legais, notadamente, de ordem orçamentária ou financeira ou, ainda, aquelas ligadas à responsabilidade fiscal. Parafraseando Carlos Drumond de Andrade, quando diz que “de notícias e não notícias faz-se a crônica”, eu diria que “de razões e contra-razões faz-se o voto”. O nobre consulente, em suas argumentações em torno do parecer ministerial observa que “ao pretender a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma normativo, o Ministério Público transforma a consulta em caso concreto, o que não é admitido – segundo ele - pelo próprio regimento desta Corte. Tem razão, em parte, S. Excia. Digo em parte, porque o ilustre Procurador Geral do TCE/PB não está transformando a consulta em caso concreto. A consulta é que, para formulação da resposta pretendida, dá lugar à verificação de circunstâncias objetivas inerentes à Lei Estadual 9004/2009, as quais não podem permanecer a latere de um pronunciamento do Tribunal a respeito da indagação. Eu digo até que o esclarecimento dessas disposições, em confronto com o texto constitucional, torna-se relevante e até mesmo de caráter prejudicial para apresentação da resposta. Mostra-se desaconselhável prosseguir-se na apreciação da Consulta sem, antes, manifestar-se a Corte de Contas sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade dos dispositivos apontados pelo Douto Procurador Geral deste Tribunal, sob a alegação de malferimento ao Princípio da Razoabilidade que, em essência, nas palavras do parecerista, “veicula uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins”. (Os grifos são do subscritor). Torna-se, da mesma forma, não recomendável continuar no exame da Consulta e dar-se-lhe uma resposta, sem que, antes, - e aqui a arguição é do Relator - sem que, antes, repito, delibere o Tribunal a respeito da aplicabilidade ou inaplicabilidade daquelas disposições da Lei 4009, frente ao que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008, Publicada no DOE nº 13.969, de 02 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências”, a qual, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar. Como se vê, a remuneração dos Procuradores deve ser constituída unicamente por SUBSÍDIO e a ela não se pode acrescentar o plus previsto na Lei 4009/09, sob pena de malferir a Lei Complementar 86/08, questão que deve merecer a atenção desta Corte. Assim, tendo-se agregado à presente Consulta questões objetivas que a tornam de natureza concreta, sem condições de apreciação abstrata ou em tese, em outras palavras, não sendo o processo de consulta sede própria para a manifestação do Tribunal sobre as questões acima apontadas e não podendo, em face delas a consulta ser apreciada, VOTO, preliminarmente, no sentido de que dela não se conheça, determinando-se que, nestes mesmos autos, se abra prazo a fim que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 4009/09, acima apontadas, para que o Tribunal se manifeste sobre a aplicabilidade ou não do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, como entende o Ministério Público, e sobre a pretensa violação ao artigo 48 da Lei Complementar 86/08, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6654/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-355/2010, emitido quando do julgamento Denúncia formulada pelos Presidentes da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado (ASTCON) e do Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SINDCONTAS), respectivamente, Srs. Carlos Alberto de Mendonça Barreto Filho e Antônio Duarte dos Santos, sobre indícios de irregularidades no cumprimento de



determinações constitucionais e legais por parte da PBPREV. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Alex Wagner Alves Freire e Victor Assis de Oliveira Targino (representantes da PBPREV); Bel. Rogério Magnus Varela Gonçalves (representante da ASTCON e SINDCONTAS). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo afastamento das preliminares suscitadas, quando da interposição do recurso, como também, pelo não provimento, por ausência de amparo legal e factual, mantendo-se inalterado o inteiro teor do recorrido (Acórdão APL-TC-355/2010). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento integral do Recurso de Reconsideração, entendendo que a matéria deva ser tratada no âmbito do Poder Judiciário. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda procedendo inversão da pauta, o PROCESSO TC-4116/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-31/2010 e no Acórdão APL-TC-254/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim excluir do rol das irregularidades, aquelas referentes às: despesas sem comprovação e aquelas relativas a não realização de procedimento licitatório; 2- pela desconstituição do débito imputado através do Acórdão APL-TC-254/2010, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-31/2010 e no Acórdão APL-TC-254/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3190/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de Lima, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Augusto de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Mari, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Martins de Lima, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2666/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcone Queiroga de Oliveira. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativos ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2818/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Carlos Soares, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à

aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados a fim de analisar a contratação de prestadores de serviços, exercendo cargos de natureza efetiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3446/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Gildivan Lopes da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabível; 3- pela remessa de cópia de peças dos autos à DIGEP, para verificação das contratações de servidores sem a devida realização do concurso público. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3019/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueredo Feliciano da Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Borborema, Senhor José Renato Eduardo dos Santos, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalva as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 3- representem à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 4- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2925/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAYEUX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) determinar à Administração atual da Câmara de Vereadores que providencie os devidos descontos nos subsídios dos vereadores, em decorrência do parcelamento do débito previdenciário da edilidade firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caso o parcelamento tenha abrangido as contribuições incidentes sobre esses subsídios no exercício de 2008; 3) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1854/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou, no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Paulo Romero Medeiros,



ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício financeiro de 2007; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 5- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 6- recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando o débito sugerido pela Auditoria, no valor total de R\$ 30.782,40, sendo: R\$ 9.953,00 correspondente a despesa não comprovada, realizada com a Construtora Mavil e R\$ 20.829,40 por despesa não comprovada, com a empresa Campina Representação e Comércio LTDA. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e rejeitada, por unanimidade, a imputação sugerida pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-3501/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Relator informou que o Advogado do Prefeito havia comparecido ao seu gabinete apresentando diversos documentos novos, que poderia elidir as irregularidades constantes do relatório da Auditoria, com a finalidade de que fosse anexado aos autos e analisado pela Auditoria. Em seguida, solicitou o adiamento da apreciação dos presentes autos, para a sessão do dia 28/07/2010, a fim de analisar documentos apresentados pela defesa, antes da apreciação dos autos, conforme permitido nas normas desta Corte de Contas, no que foi aprovado pelos membros do Tribunal Pleno. “Contas Anuais da Administração Indireta” - PROCESSO TC-2219/08 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Héliida Cavalcanti de Brito - Contadora. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: a) julgue irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, Secretário Municipal de Saúde; b) aplique multa pessoal, de R\$ 5.610,20 àquele autoridade nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) assinar, ao mesmo, o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) encaminhe cópias da decisão à Procuradoria Geral de Justiça e ao Prefeito do Município de Campina Grande, para conhecimento; e) determine ao atual gestor que adote medidas visando à identificação da composição das contas Diversos Responsáveis e Entidades Devedoras, ambas do Ativo Realizável, bem como, na conta Entidades Credoras do Passivo Financeiro, além de evitar a repetição da falha relativa à divergência entre demonstrativos. f) recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas, visando a que, com a obediência aos preceitos legais, não se repitam as irregularidades verificadas, notadamente no que se refere à divergência entre demonstrativos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. “Recursos” - PROCESSO TC-3239/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio

Jucélio Amâncio Queiroga. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, que se dê provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito, relativo as despesas não comprovadas, pagas com recursos do FUNDEB para R\$ 213.517,52 e alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas. Na oportunidade do voto, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de que a votação fosse adiada para a próxima sessão – a fim de que o Relator analise a documentação apresentada pela defesa, quando da sustentação oral – ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3508/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Pereira de Figueiredo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. MPJTCE: ratificou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, de responsabilidade do Vereador Sr. Nelson Pereira de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvia a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Consultas”: o PROCESSO TC-2462/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, referente à Gestão de Pessoal. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade, determinando-se o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:40hs, informando que os processos a seguir discriminados, estavam automaticamente, agendados para a Sessão Extraordinária da próxima segunda-feira, dia 19/07/2010, às 14:00hs, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-1804/08, TC-1997/08, TC-3223/09, TC-2009/08, TC-1658/08, TC-2465/06, TC-4414/10, TC-1557/09, TC-9542/09, TC-3167/09, TC-7635/08, TC-6560/07 e TC-6540/07. Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 à 13 de julho de 2010, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 387 (trezentos e oitenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de julho de 2010.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04717/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: CÍCERA ALBERTINA BEZERRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04718/06](#)



Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: BRAZ VALTÉRCIO MOTA DE SOUZA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06038/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Intimados: ALEXANDRE ANDRÉ NETO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05424/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03253/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06841/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Citados: BERNADETE DE LOURDES NUNES, Interessado(a); FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Interessado(a); GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Interessado(a); SEVERINA ALVES DE SOUZA, Interessado(a); MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ EDUARDO DE M.CUNHA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
